



Processo Administrativo nº: 005874/2023

Pregão Presencial nº: 0068/2023

Protocolo nº: 7490/2023

Assunto: Recurso Administrativo

Data: 19/09/2023

PARECER

O Pregoeiro solicita parecer desta Procuradoria sobre a análise jurídica do recurso administrativo apresentado pela empresa S.L.C SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA -SERTEC objetivando a inabilitação da empresa OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, que sagrou-se vencedora com o menor valor após proposta de preços e lances do pregão presencial nº 0029/2022.

A empresa OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES EIRELI foi intimada para apresentação das derradeiras Contrarrazões, tendo apresentado tempestivamente suas razões.

É o brevíssimo relatório.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.



Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

II - FUNDAMENTOS:

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela recorrente.

Acudindo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Carmo 04 (quatro) licitantes participaram com a mais estrita observância das exigências editalícias. Findo a fase de propostas/lances a empresa OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES EIRELI obteve o menor valor. Objetiva a recorrente afastar a classificação e habilitação da empresa vencedora com o menor valor, aduzindo não satisfazer as exigências editalícias.

Não obstante o que se há de ponderar, *data máxima vênia*, a análise a ser feita é buscar a medida mais benéfica que, deverá sempre pautar-se no aumento da competitividade, por permitir um número maior de propostas mais vantajosas para a Administração.



Neste cotejo, para encerrar a presente peça e fundamentar os argumentos alinhavados, vale-se o do entendimento do **Superior Tribunal de Justiça** que referenda claramente todo o quanto aqui defendido. Veja-se:

“ A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.”

No que tange ao mérito, a empresa recorrente questiona em seu recurso que a empresa vencedora OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES EIRELI descumpriu o item nº 12.4.4 pela não apresentação da Certidão de Regularidade do Engenheiro responsável técnico junto ao CREA.

Devidamente intimado, a empresa OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES EIRELI apresentou as derradeiras Contrarrazões, tendo, aduzido, em síntese, que a apresentação da certidão de regularidade do responsável técnico junto ao seu Conselho Profissional constitui formalismo exacerbado, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura.

Pois bem. Passemos a analisar a matéria:



A orientação correta nas licitações é a **dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados.**

É lógico que o formalismo moderado deve ser considerado a fim de que se mantenha a licitação a mais abrangente, possibilitando, assim, a concorrência do maior número possível de participantes, notadamente, quando estamos diante de salvaguardar os princípios da **ampla competitividade e Economicidade.**

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

“Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”. [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78)

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:



“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’;

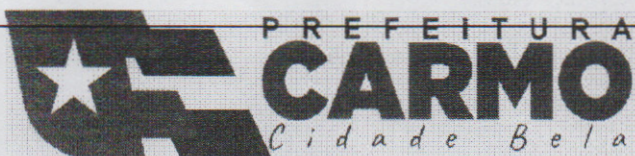
g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, ‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’. E mais, ‘deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública’; (...)

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis ‘Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes’;

l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: ‘As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...)

Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. _____

**PROCURADORIA
GERAL**

Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é fatta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001)

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que o Pregoeiro faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

cumprir ressaltar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei 8.666/93, buscam certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de contrato firmado com a Administração Pública.



P R E F E I T U R A
CARMO
C i d a d e B e l a

**PROCURADORIA
GERAL**

Os Órgãos da Administração Pública tentam assegurar a qualidade da prestação dos serviços por meio de descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica, como condição de habilitação dos licitantes.

O *caput* do art. 30 da Lei n. 8.666/93 é limitativo quanto a documentação a ser reclamada com vistas a qualificação técnica, nenhum documento que extrapole o que prevê o referido dispositivo poderá ser exigido do interessado em contratar com a Administração Pública.

Nesta senda, quanto a exigência de Regularidade do Profissional Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o art.30, inciso I, da Lei 8.666/1993 limita-se a exigir o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não fazendo menção à regularidade ou quitação junto a essa entidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já se manifestou no sentido de que é ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o citado dispositivo da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade, vejamos no **Acórdão 1357/2018-TCU-Plenário**:

“Quanto às demais alegações recursais, não vejo como acolhe-las. No tocante à exigência de atributos técnicos, a jurisprudência desta Casa limita tal prerrogativa às parcelas de maior relevância, nos termos da Súmula 263 do TCU e dos precedentes suscitados na instrução da unidade técnica, transcritos no relatório precedente. Com relação à exigência de quitação de obrigações de anuidade junto ao CREA, ficou



esclarecido pela Serur que o entendimento contido no Acórdão 1908/2008-TCU-Plenário já foi modificado. A atual jurisprudência da Casa entende que é ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea, para fins de habilitação, pois o art.30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. (grifei)

A exigência de Registro Profissional no Conselho, *in casu*, no CREA, não pode ser confundida com a exigência de regularidade do responsável técnico junto ao Conselho. Esse foi o exato entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no âmbito do Acórdão nº 2472/2019 – Primeira Câmara.

Nesse comenos, a empresa vencedora comprovou o Registro do Profissional no CREA, vejamos:

CREA-RJ | CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL
103490/2023
VALIDA ATÉ: 31/12/2025

Certificamos que o profissional abaixo citado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei Federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1996. Certificamos ainda, face ao estabelecido nos artigos 46 e 48 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Crea-RJ.

DADOS DO REGISTRO

Nome:	LEONORO DE OLIVEIRA FERREIRA	Data de Registro:	06/07/2014
Registro:	2014108810	Emissão em:	06/07/2014
Categoria:	RJ-D		
GFP:	090.475.187-21		
RNP:	2013083001		

Título: ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL
Atribuições:
ARTIGO 2 DA RESOLUÇÃO 447 DE 22/09/2000
ATIVIDADES DO § 1º DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO 1079/2016 DO CONFEA: GESTÃO, COORDENAÇÃO, COLETA DE DADOS, ESTUDO, ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICA E AMBIENTAL, DESEMPENHO DE CARGO OU FUNÇÃO TÉCNICA, REFERENTE AS ATRIBUIÇÕES PARA O DESEMPENHO DE: TRATAMENTO DE ÁGUA NÃO-SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, TRATAMENTO NOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE EXCRETAS E DE ÁGUAS RESIDUÁRIAS (ESGOTO) EM SOLUÇÕES INDIVIDUAIS OU SISTEMAS DE ESGOTOS; COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO) E CONTROLE SANITÁRIO DO AMBIENTE, INCLUINDO O CONTROLE DE POLUIÇÃO AMBIENTAL, DA RESOLUÇÃO 310/1986 DO CONFEA. Formado pela: CENTRO UNIVERSITÁRIO GERALDO DI GIUSEPPE
Data de criação do grau: 16/01/2013

Título: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
Atribuições:
RES. 359/91 ART 4 (AT 01 A 10)
Formado pela: UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES
Data de criação do grau: 17/11/2014

VALIDADE DA CERTIDÃO: PROVA JUNTO A ORGÃO PÚBLICO

End.: Praça Princesa Isabel, Número: 91, Bairro: Centro. Cidade: Carmo-RJ.
CEP: 28640-000 | Telefone: (22) 2537-0008

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel De Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. n.º 001/2021



Ademais, a exigência de registro de atestados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, (Acórdão 1849/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão 1674/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; e Acórdão 7260/2016-TCU-Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes)

Isso posto, verifica-se que a previsão do item 12.4.4 do edital, de regularidade junto ao Conselho CREA, não se amolda à hipótese inscrita no art. 30, inciso I, da Lei de Licitações, no qual se autoriza exigir registro ou inscrição perante entidade profissional competente.

Tendo em vista o § 1º, inciso I, do Art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a Administração deve exigir dos participantes somente o que for realmente necessário para a adequada execução dos serviços desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança da futura contratação, a fim de selecionar, dentre as inúmeras licitantes, a proposta que lhe melhor aprouver, tendo em vista principalmente o interesse público e as exigências legais.

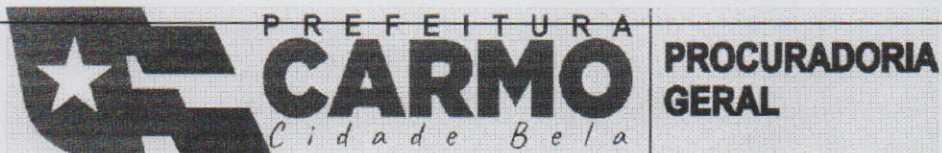
III - DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, opinamos:

1-) pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa S.L.C SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA -SERTEC tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, para manutenção da habilitação e

End.: Praça Princesa Isabel, Número: 91, Bairro: Centro. Cidade: Carmo-RJ.
CEP: 28640-000 | Telefone: (22) 2537-0008

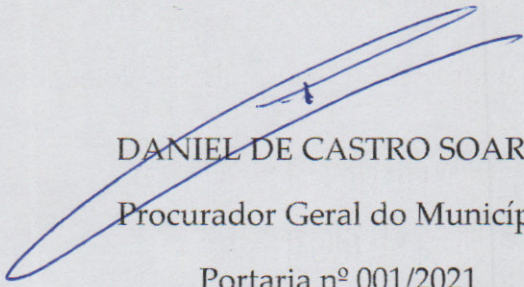
MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel De Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. n° 001/2021



consequente proposta apresentada pela empresa OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, reconhecendo a improcedência do recurso apresentado.

Este é o parecer, que se encaminha ao Pregoeiro e sua Equipe para as providências que entender conveniente.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.


DANIEL DE CASTRO SOARES

Procurador Geral do Município

Portaria nº 001/2021